



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 5.486, de 2020, do Deputado Capitão Alberto Neto, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (*Estatuto da Pessoa com Deficiência*), para instituir o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas; e o PL nº 788, de 2023, do Senador Styvenson Valentim, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (*Estatuto da Pessoa com Deficiência*), para dispor sobre o cordão de girassol como símbolo para identificação da pessoa com deficiência oculta ou não aparente.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, o Projeto de Lei (PL) nº 5.486, de 2020, da Câmara dos Deputados, que acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, para instituir o cordão com desenho de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas.

A proposição estabelece que o uso desse símbolo é opcional e que a sua falta não prejudica o exercício de direitos e garantias, mas prevê que ele não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso seja solicitado.

Tramita em conjunto com essa proposição o PL nº 788, de 2023, de autoria do Senador Styvenson Valentim, que altera os arts. 8º e 9º da mesma lei. No art. 8º, impõe ao Poder Público o dever de realizar campanhas de conscientização



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

sobre os direitos e garantias das pessoas com deficiência, promovendo o respeito à diversidade e divulgando os símbolos relacionados às pessoas com deficiência, inclusive oculta ou não aparente. Já no art. 9º, define que o uso do cordão com desenho de girassol habilita a pessoa com deficiência oculta ou não aparente ao atendimento prioritário, estabelecendo que seu uso é facultativo e que a sua não utilização não implica qualquer prejuízo ou perda de direitos e garantias.

As proposições foram distribuídas a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e não receberam emendas.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proteção e inclusão das pessoas com deficiência.

O cordão de girassol foi criado, inicialmente, na Inglaterra, para sinalizar uma deficiência oculta ou não aparente. Seu uso já é disseminado em diversos países, tendo sido reconhecido oficialmente em diversos estados e municípios brasileiros.

Quanto ao escopo das proposições, constatamos que o PL nº 788, de 2023, é voltado somente para o atendimento prioritário, ao passo que o PL nº 5.486, de 2020, é mais abrangente, e respalda o gozo de outros direitos, como, por exemplo, a reserva de assentos e a solicitação de recursos de acessibilidade.

Vemos mérito na ideia de respaldar, em lei nacional, o uso do cordão de girassol. Conforme diz a justificção do PL nº 788, de 2023, pessoas com deficiências ocultas, ou não aparentes:

“(…) frequentemente passam por constrangimentos ao tentar usufruir de direitos como o atendimento preferencial. Ao contrário de, por exemplo, cadeirantes, costumam ser interpeladas ou até mesmo hostilizadas por pessoas que suspeitam que elas possam estar tentando obter alguma vantagem indevida, obrigando-as a sacar laudos e atestados para provar sua boa-fé. Em alguns casos, como quando sofrem com elevada ansiedade social, essa insegurança já é suficiente para gerar sofrimento, que acaba por representar uma barreira ao exercício regular de direitos.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Ressalte-se que as pessoas com deficiência têm seus direitos garantidos por lei independentemente do uso de qualquer acessório, mas o cordão de girassol previne mal-entendidos, dando mais tranquilidade e segurança aos usuários e aos atendentes. Não há erro para reconhecê-lo: é uma faixa estreita de tecido verde, com girassóis estampados.

Em acréscimo, consideramos necessário oferecer uma emenda de redação ao § 2º do art. 2º-A do PL nº 5.486, de 2020, para evidenciar que a pessoa com deficiência deve apresentar documento comprobatório de sua condição caso seja solicitado “pelo atendente ou pela autoridade competente”. Se não fizermos tal ajuste redacional, corremos o risco de dar margem a más interpretações, no sentido de que qualquer pessoa poderia ser legalmente autorizada a exigir tais documentos, transformando-as em fiscais de deficiências alheias.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.486, de 2020, com a seguinte emenda de redação, e a consequente **rejeição** do Projeto de Lei nº 788, de 2023:

EMENDA Nº - CDH (de redação)

Altera-se a parte final do § 2º do art. 2º-A que o art. 1º do Projeto de Lei nº 5.486, de 2020, acrescenta à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015:

“§ 2º A utilização do símbolo de que trata o caput deste artigo não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso seja solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator